

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretária Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio Cavalcante, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 27, inc. IV e parágrafo único, inc. IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, assegurada a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, incisos I e V, compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário e sobre o consumo;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 13.977, de 25/09/2007 (DOE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

28/09/2007), dispõe sobre as taxas de serviços do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN – CE, trazendo, em seu anexo único, hipóteses de incidência sobre as quais incidirão aquelas espécies tributárias, sendo o item 71 referente à postagem de documentos.

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha, bem como a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, conforme reza o art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO, por fim, que o Estado Brasileiro busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, bem assim a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), mas sempre com base a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

RESOLVE RECOMENDAR QUE o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará adote postura mais adequada à proteção e defesa do consumidor, no sentido de respeitar o princípio da informação clara e precisa, bem como o direito básico dos consumidores de educação e divulgação sobre o consumo adequado, resguardado o princípio constitucional da legalidade tributária, pelo qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir tributo sem lei que o estabeleça, cabendo aos entes federativos instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Arariuna, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

conforme estabelecem os arts. 145, II, e 150, I, da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Estadual nº 13.977/2007, para tanto, obedecer aos artigos abaixo transcritos:

Art. 1º – A emissão de boleto bancário pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN/CE, para expedição de documentos de sua competência, deverá trazer de forma clara e precisa a informação sobre facultatividade do recebimento do documento requerido na residência do requerente ou retirada no próprio Órgão de Trânsito, como também via *internet*.

§1º A opção pelo envio postal do documento requerido ao DETRAN/CE deverá ser anterior à emissão do boleto, devendo este discriminar, claramente, os serviços e valores correspondentes.

§2º No caso de o consumidor optar pelo envio postal do documento requerido, para recebimento deste em sua residência, será legítima a cobrança de Taxa de Postagem.

§3º Caso o consumidor opte pela retirada do documento requerido no DETRAN/CE ou através do sítio eletrônico do Órgão em comento, não deverá ser cobrada a Taxa de Postagem.

Art. 2º – O descumprimento das determinações previstas nesta Recomendação, abstraídas da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como da Lei Estadual nº 13.977/2007, são consideradas infrações administrativas, puníveis a título de advertência ou multa.

--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -- DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratã, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/CE. 3452-4516

Parágrafo Único - A fiscalização do cumprimento destes dispositivos e a aplicação das penalidades referidas no *caput* compete ao Órgão Estadual de Defesa do Consumidor.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza/CE, 07 de abril de 2015.

ANN CELLY SAMPAIO
Promotora de Justiça
Secretária Executiva do DECON-CE

